

PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Alcio Manoel de Sousa Figueiredo¹
Aroldo Aparecido Vidal²
Rosângela Javorski Schmidt³
Valdinei Aparecido Rodrigues⁴

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar os princípios da seguridade social, objetivando assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, mediante a priorização das necessidades básicas do ser humano. A propósito, a análise dos princípios da seguridade social tem como fundamento a aplicação do direito e a interpretação das demais normas, tornando-se vigas de sustentação da seguridade social.

ABSTRACT: The present article the effect to analyse the principles social welfare objectifying to assert the rights of health, providence and the social welfare work, by the prioritization of basics necessits humans being. By the way, the principles analysis of social welfare has as justification the application of right and the explanation of others norms, grewing binding beam of social welfare.

PALAVRAS-CHAVES: Seguridade Social. Previdência Social. Saúde. Princípios.

KEY-WORDS: Social Welfare. Social Providence. Health. Principles.

CÓDIGO DOI: 10.18835/1806-1771/jurídica.uniandrade.n21v2p251-269.

¹Advogado, professor do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, especialista em administração empresarial pela UFPR, especialista em direito contemporâneo pelo IBEJ, mestre em ciências sociais aplicadas pela UEPG, área de concentração sociedade, direito e cidadania.

²Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, trabalho apresentado na disciplina de Direito Previdenciário.

³Acadêmica do 8º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, trabalho apresentado na disciplina de Direito Previdenciário.

⁴Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, trabalho apresentado na disciplina de Direito Previdenciário.

1. INTRODUÇÃO

Dada a incerteza quanto ao futuro do homem e dos infortúnios que poderão ocorrer ao longo da vida dos seres humanos decorrentes de riscos que são pertinentes do próprio ato de viver e conviver só ou em sociedade, já são, por si só, fatos desencadeantes das preocupações quanto a proteção do indivíduo. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe sobre as áreas de abrangência da Seguridade Social como meio assegurativo dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Visando maior compreensão do Instituto da Seguridade Social, esse trabalho busca, por meio do estudo comparativo de autores que abordam os princípios norteadores do Sistema da Seguridade Social brasileira, demonstrar a importância daqueles para o Instituto da Previdência Social. Esses princípios objetivam assegurar os direitos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social, ou seja, priorizam as necessidades básicas dos seres humanos.

A esse modo, se faz necessário a análise e compreensão principiológica desse instituto constitucional: a Seguridade Social. Esses princípios norteadores irradiam-se sobre normas, servem de critérios na aplicação do direito e na elaboração de outras regras. Ainda, se harmonizam entre si e preenchem as regras com valores axiológicos e, embora sejam regras não escritas, são considerados diretrizes de interpretação, ou seja, as vigas de sustentação do instituto.

2. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A SEGURIDADE SOCIAL

O ser humano, mesmo cercado de todas as precauções possíveis não se encontra isento de múltiplos infortúnios antes, durante e após a sua vida profissional.

Princípios da Seguridade Social

Durante o pretérito, o presente e o futuro da idade laborativa, os indivíduos encontram-se vulneráveis a qualquer espécie de incidente capaz de mudar e transformar os rumos normais da sua história. Acontecimentos estes, decorrentes ou não do exercício profissional como, também, da velhice que pode torná-lo inapto à atividade laborativa atual e outras inimagináveis até então. Some-se a isso o desamparo social, que, conforme Castro e Lazzari (2009, p. 35), surge como “[...] um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e da previdência social, que culminou no ideal da seguridade social”.

Nessa celeuma, “[...] a sociedade no seu todo deve ser solidária com seus integrantes [...]” (CASTRO; LAZZARI, 2009, P. 37), porque o homem como ser social

[...] nasce integrando uma coletividade; vive sempre em sociedade e assim considerado só pode viver em sociedade. Nesse sentido, o ponto de partida de qualquer doutrina relativa ao fundamento do direito deve basear-se, sem dúvida, no homem natural; não aquele ser isolado e livre que pretendiam os filósofos do século XVIII, mas o indivíduo comprometido com os vínculos da solidariedade social. Não é razoável afirmar que os homens nascem livres e iguais em direito, mas sim que nascem partícipes de uma coletividade e sujeitos, assim, a todas as obrigações que subentendem a manutenção e desenvolvimento da vida coletiva. (DUGUIT, 1996 *apud* CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 37)

A esse modo, no pretérito, muitos fatores ideológicos e sociais desencadearam movimentos e revoluções que acabaram por modificar a estrutura da sociedade com aumento do intervencionismo do Estado. O objetivo da intervenção do Estado é “[...] a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve [...], ou seja, a fim de garantir um regime que trate isonomicamente a todos os trabalhadores [...] permitindo o acesso universal aos benefícios previdenciários”. (CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 47-48).

O foco dessa proteção contemporânea tem caráter de solidariedade, ou seja, todos contribuem para que os necessitados possam ser amparados, é o “[...] caráter de todos por todos [...]” (CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 40).

Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, Aroldo Aparecido Vidal, Rosângela Javorski Schmidt, Valdinei Aparecido Rodrigues

Nessa seara, o Estado intervencionista é “[...] capaz de não só regular, mas também de impor determinadas obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade [...]” (CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 48).

A Constituição Federal de 1988 trouxe no Título II os direitos e garantias fundamentais, entre eles encontram-se os Direitos Sociais. De acordo com a síntese de Alexandre de Moraes (2012, p. 205), compreende-se Direitos Sociais como

[...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Um dos principais, senão o principal princípio da Lei Maior de 1988 é a proteção da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, CF. Assim, é oportuno lembrar as palavras de Alexandre de Moraes (2012, p. 19):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Dessa forma, cada indivíduo tem assegurado os direitos fundamentais na Lei Magna.

Ao que tange os princípios que regem a Seguridade Social, aqueles são classificados, de acordo com Balera e Mussi (2012, p. 38-43) em: princípios constitucionais gerais, próprios e específicos.

Princípios da Seguridade Social

Ainda, conforme Balera e Mussi (2012, p. 38), os princípios constitucionais gerais aplicados à Seguridade Social são:

a) princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF); b) princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF); c) princípio da solidariedade social (art. 3º, inc. I, da CF); d) princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF); e) princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF); f) princípio do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CF), todos eles subordinados ao valor fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF).

Para esses autores, os princípios constitucionais próprios do Sistema de Seguridade Social encontram-se elencados nos incisos de I a VII do parágrafo único pertencentes ao artigo 194 da Constituição Federal de 1988. Quais sejam: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Estado.

Acerca dos incisos do artigo 194, parágrafo único, da CF/1988, os princípios da Seguridade Social são analisados sob três enfoques: princípios de Direitos, os contidos nos incisos I ao IV; princípios de Deveres, são aqueles elencados nos incisos V e VI e, ainda, o inciso VII, cuja carga principiológica é de Gestão.

Após elencar os princípios constitucionais gerais e os próprios, os autores Balera e Mussi, ainda, citam os princípios constitucionais específicos. São eles: solidariedade; regra da contrapartida e o princípio da anterioridade e as contribuições sociais.

Feita essa explanação, dá-se início ao estudo de cada um dos princípios constitucionais próprios da Seguridade Social, ou da forma como Robert Alexy os denominava “[...] mandados de otimização [...]” (ROCHA, 2004 *apud* BALERA; MUSSI, 2009, p. 99).

2.1. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

O primeiro princípio sedimentado no inciso I, artigo 194 da CF, visa tornar acessível a Seguridade Social a todas as pessoas residentes na federação. Garante-se então, que todos os eventos cuja a reparação seja necessária à sobrevivência devem estar cobertos.

Ensina Castro e Lazzari (2009, p.102) que

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social.

Por sua vez, Balera e Mussi (2012, p. 39), lecionam que [...] todas as situações que representam riscos estão compreendidas na cobertura que o sistema brasileiro de proteção social pretende proporcionar às pessoas [...]”. Sobre esse aspecto, observam-se dois aspectos, quais sejam: o objetivo e o subjetivo. Enquanto o objetivo visa a universalidade da cobertura, o subjetivo trata da universalidade de atendimento, ou seja, dos destinatários da proteção social. Na visão subjetivista “[...] todos têm uma cota de proteção. Esse princípio decorre da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988)” (BALERA; MUSSI, 2012, p. 39).

No mesmo sentido expõe Santos (2011, p. 17) que “A universalidade do atendimento refere-se aos sujeitos de direito à proteção social. Todos os que vivem no território nacional têm direito subjetivo a alguma das formas de proteção fornecida pela seguridade”.

Destarte, frente aos ensinamentos dos doutrinadores, conclui-se que trata o princípio da universalidade da cobertura e atendimento à eventos que ensejem reparação, sendo essa necessária à sobrevivência, cujos destinatários são todos

Princípios da Seguridade Social

aqueles que se encontram sujeitos a um mesmo risco social, ou seja, tratamento igualitário.

Oportuno lembrar que, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento deve ser compreendido de forma restrita, haja vista que não é extensivo aos benefícios previdenciários.

2.2. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

As reflexões dos autores Castro e Lazzari (2009, p.102), registram que

O mesmo princípio já contemplado no art. 7º da Carta trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como seguradora especial.

Do mesmo modo, Balera e Mussi (2012, p. 39) expressam que trata, esse princípio, do desdobramento do princípio da isonomia. Em que, “Uniformidade: diz respeito às contingências cobertas. Isto significa idênticos benefícios; mesmo rol de benefícios para urbanos e rurais e iguais serviços. Equivalência: diz respeito ao valor; à expressão econômica. O critério de apuração do valor do benefício deve ser o mesmo”.

Ao seu turno, Santos (2011, p. 17) estabelece que

Pela uniformidade, trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao mesmo plano de proteção social. [...] A equivalência determina que o valor das prestações deve ser proporcionalmente igual, isto é, os benefícios devem ser os mesmos, porém o valor da renda mensal é equivalente, mas não igual, porque urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio da seguridade.

De fato, o segundo princípio nominado constitucionalmente de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, visa corrigir

Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, Aroldo Aparecido Vidal, Rosângela Javorski Schmidt, Valdinei Aparecido Rodrigues

o tratamento diferenciado que fora destinado, ao longo da história, aos trabalhadores do campo.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 determina que os benefícios sejam os mesmos aos trabalhadores urbanos e rurais, sem qualquer distinção. Mormente, é um princípio que visa paridade entre trabalhadores rurais e urbanos, ou seja, trata-se de concretização dos princípios da igualdade jurídica, previsto no *caput* do artigo 5º da CF, e da igualdade de direitos trabalhistas para trabalhadores urbanos e rurais, previsto no *caput* do artigo 7º da Lei Maior.

2.3. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

O princípio da seletividade e distribuição na prestação de benefícios e serviços é assim descrito por Balera e Mussi (2012, p.39):

A seletividade fixa o rol das prestações que serão garantidas ao beneficiário do sistema. Trata-se do momento pré-legislativo no qual o legislador fixa a prioridade na outorga de determinadas prestações. É a escolha progressiva do Plano de Proteção. Essa escolha não é livre, pois o constituinte já determinou a necessidade de proteção dos grandes riscos sociais: a morte, a doença, a velhice, o desemprego e a invalidez (art. 201 da CF/1988). Já a distributividade define o grau de proteção devido a cada um.

Outro ensinamento de Santos (2011, p. 18) corrobora com o estudo

A seletividade é princípio voltado para o legislador, e, dificilmente, proporcionará análise no caso concreto [...] O objetivo do sistema de proteção social não é a eliminação, mas sim a redução das desigualdades sociais e regionais, por meio da garantia dos mínimos vitais à sobrevivência com dignidade. Cabe ao legislador selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. É opção política que deve levar em conta a prestação que propicie maior proteção social e, por consequência, maior bem-estar.

Princípios da Seguridade Social

A distributividade impõe que a escolha recaia sobre as prestações que, por sua natureza, tenham maior potencial distributivo. A distributividade nada mais é do que a justiça social, redutora das desigualdades [...].

Seletividade e distributividade impedem que a interpretação da legislação conceda ou estenda prestações de forma diversa da prevista expressamente pela legislação.

A essas contribuições, agregamos as dos autores Castro e Lazarri (2009, p.102) que enfrentam o conteúdo descrevendo que

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços [...]. Não há um único benefício ou serviço, mas vários, que serão concedidos e mantidos de forma seletiva, conforme a necessidade da pessoa. [...] O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna). [...] O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS).

Em outras palavras, seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, possibilita a ponderação dos critérios de atendimento pela necessidade, *v.g.*, o auxílio-doença que será distribuído a uma classe específica e selecionada. Também, por haver limitação nos recursos, esse princípio funciona como contrapeso da universalidade na medida em que, os recursos protetivos são distribuídos conforme o limite da capacidade econômica do sistema. Fato esse, que justifica o teor da premissa, qual seja: aqueles que contribuíram ao sistema não possuem garantia absoluta de receber do sistema a totalidade do que contribuíram, haja vista o princípio da distributividade.

2.4. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, Aroldo Aparecido Vidal, Rosângela Javorski Schmidt, Valdinei Aparecido Rodrigues

Ensina Vianna (2012, p. 14) que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios garante a manutenção do “[...] valor real, o poder de compra dos benefícios existentes na seguridade social”.

Além disso, Castro e Lazzari (2009, p. 103) lembram que esse princípio é

[...] equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial – nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservá-los, em caráter permanente, seu valor real.

No mesmo sentido, Balera e Mussi (2012, p. 39) advogam que

[...] os benefícios não podem ser reduzidos, devendo ser preservado o seu valor real [...] A irredutibilidade expressa não apenas a manutenção do poder aquisitivo, estando atrelada, também, ao progresso econômico: havendo progresso econômico, deverão seus efeitos implicar em incremento da proteção social.

Por outro lado, é oportuno chamar atenção para os critérios utilizados na correção dos benefícios previdenciários. Conforme observa Vianna (2012, p. 14)

[...] os critérios de correção dos benefícios previdenciários concedidos em valor superior ao mínimo nacional têm sido bastante discutidos, posto que os valores têm sofrido verdadeiro “achatamentos” a cada ano, se comparados com o salário mínimo ou mesmo com os valores de contribuição vertidos ao sistema.

Deveras, esse princípio veda a redução do valor nominal dos benefícios já concedidos. O valor do benefício deve garantir a manutenção dos mínimos necessários à sobrevivência com dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a forma de correção dos benefícios previdenciários será feita de acordo com o preceituado em lei, com reajustes periódicos.

2.5 PRINCÍPIO DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO

Segundo apontam Balera e Mussi (2012, p. 39), esse princípio “decorre do princípio da igualdade, baseando-se na capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, § 1º, da CF). Assim, quanto maior capacidade econômica revelar o contribuinte, maior deverá ser a quota que lhe cabe verter para o fundo social destinado a financiar as prestações”.

Ainda, descreve Vianna (2012, p. 14), que “[...] quem ganha mais paga mais e quem ganha menos paga menos. Trata-se, portanto, de critérios de justiça na hora de contribuir [...] ao custeio da Seguridade Social”.

Nessa celeuma, acrescentam-se as reflexões de Castro e Lazzari (2009, p. 103) sobre o princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Esse importante princípio é tratado pelos autores como uma

[...] norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa dos trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta. Com a adoção desse princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termo de valores percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva [...]

Dessa feita, conclui-se que a equidade na participação do custeio da seguridade social pode ser realizada tanto pelo Estado quanto pela Sociedade Civil. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 criou diversas fontes de custeio, entretanto apenas àquelas que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma. As contribuições se dão na medida da capacidade de contribuição, cuja meta é garantir aos hipossuficientes contribuição equivalente à sua condição e se exige dos empregadores com maior capacidade contributiva recolhimentos sujeitos ao princípio da progressividade.

2.6. PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE NA BASE DE FINANCIAMENTO

Com fulcro na história do instituto da Seguridade Social, Balera e Mussi (2012, p. 41) recordam que “Antigamente só existia a contribuição sobre os salários, enquanto hoje o financiamento é diversificado (contribuição sobre o lucro, sobre o faturamento etc.)”.

Ainda, segundo Balera e Mussi (2012, p. 41), quando se fala em diversidade da base de financiamento decorrem duas dimensões, quais sejam:

- 1) diversidade objetiva: atinente aos fatos sobre os quais incidirão contribuições; e 2) diversidade subjetiva: relativa a pessoas naturais ou jurídicas que verterão as contribuições (art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da CF) a elaboração de novas fontes de custeio que, no futuro, serão indispensáveis à expansão do sistema protetivo.

A esse modo, as observações seguintes, são pertinentes à compreensão do princípio da diversidade na base de financiamento da Seguridade Social. Segundo os autores Castro e Lazzari (2009, p. 103-104), a Seguridade Social brasileira encontra-se no “[...] chamado ponto de hibridismo entre sistema contributivo e não contributivo [...]”. Por certo, quando o constituinte estabeleceu a possibilidade da receita da Seguridade Social formar-se por meio de diversas fontes pagadoras, não só através das contribuições dos trabalhadores, empregadores e Poder Público, aquele desejou criar alternativas para que a receita da Seguridade Social emergisse de diversas fontes. Dessa forma, por meio desse princípio, registra-se da impossibilidade “[...] de estabelecer-se o sistema não contributivo [...]”, por ser, esse, “[...] decorrente da cobrança de tributos não vinculados [...]”, cujo financiamento “[...] deve ser feito por meio de diversas fontes e não de fonte única”.

Quanto as fontes de custeio da Seguridade Social, Santos (2011, p. 19) enfatiza que

Princípios da Seguridade Social

O art. 195 da CF prevê que a seguridade seja financiada por toda a sociedade. O custeio é feito por meio de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições pagas pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela comparada (art. 195, I), pelo trabalhador (art. 192, II), pelas contribuições incidentes sobre as receitas dos concursos de prognósticos (art. 195, III) e pelas contribuições pagas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (art. 195, IV).

Em resumo, o custeio do Sistema de Seguridade Social não pode ser realizado a partir de um único tributo, devendo ser buscadas outras fontes de arrecadação para manutenção dos benefícios, cujo fito é segurança e estabilidade. A diversidade da contribuição se dá de duas formas: pelas dimensões objetiva e subjetiva. Enquanto essa incide sobre a identificação das pessoas, físicas ou jurídicas, que contribuirão, aquela recai nos fatos sobre os quais darão origem as contribuições.

2.7. PRINCÍPIO DO CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE GESTÃO QUADRIpartite, COM PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES, DOS EMPREGADORES, DOS APOSENTADOS E DO GOVERNO NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

O princípio contido no artigo 196, inciso VII da Constituição Federal afirma que a gestão da seguridade social se dá de forma quadripartite, ou seja, o sistema conta com a participação de representantes dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados.

Na medida em que exemplifica o teor do parágrafo anterior, os registros de Vianna (2012, p. 14) apontam que

esse princípio é cumprido em face da existência dos órgãos colegiados (conselhos). Na esfera previdenciária, por exemplo, o Conselho Nacional de Previdência Social é composto por seis representantes do Governo Federal e nove representantes da Sociedade Civil (três aposentados, três trabalhadores e três empregadores), caracterizando-se, assim, a gestão

Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, Aroldo Aparecido Vidal, Rosângela Javorski
Schmidt, Valdinei Aparecido Rodrigues

quadripartite (quatro partes) e o caráter democrático e descentralizado da administração.

Já, Balera e Mussi (2012, p. 41), alegam que esse princípio “[...] objetiva resguardar a administração do sistema com qualidade da segurança e da moralidade [...]”, e que “[...] A lei ordinária deverá exigir a participação da comunidade interessada nos órgãos colegiados que dirigem a previdência social”.

Na visão de Castro e Lazzari (2009, p. 104)

A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS [...] que discute a gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Assistência social – CNAS [...] que delibera sobre a política e ações nesta área; e o Conselho Nacional de Saúde – CNS [...] que discute a política da saúde. Todos esses conselhos têm composição paritária e são integrados por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.

Os ensinamentos de Santos (2011, p. 19) estabelecem que “o caráter democrático está situado apenas na formulação de políticas públicas de seguridade e no controle das ações de execução”. Ainda, esse mesmo autor esclarece que

A descentralização significa que a seguridade social tem um corpo distinto da estrutura institucional do Estado. No campo previdenciário, essa característica sobressai com a existência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária (SANTOS, 2011, p. 19).

Dessa forma, a administração deve ser exercida por órgão colegiado. Em outras palavras, deve haver participação dos diferentes representantes e interessados no planejamento, execução e controle das atividades da Seguridade. Fato, esse, que é caracterizado por uma gestão quadripartite, ou seja, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo. Frise que esses sujeitos têm interesse em relação à Seguridade Social.

Princípios da Seguridade Social

Por fim, tal princípio representa a garantia de direitos universais, que trazem em seu bojo conquistas históricas na seara dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais. Hodiernamente, esses direitos materializam-se por meio das políticas públicas, infraestrutura adequada ao atendimento, prestação de serviços, gestão participativa e descentralizada, entre outros.

Dessa forma, a participação da sociedade na formulação, deliberação, acompanhamento da execução e fiscalização de políticas públicas é de suma importância na concretização dos direitos sociais. É da participação da sociedade, do exercício da cidadania que a gestão democrática é exercida como instrumento para a garantia dos direitos sociais.

3. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 é marco da efetividade dos direitos fundamentais. A Lei Maior busca construir uma nova ordem jurídica com respeito ao pluralismo inerente à sociedade hodierna, oportunizando a todos condições iguais por meio de regras e valores expressos pelos princípios constitucionais que irradiam por todo ordenamento jurídico

Frente a uma concepção contemporânea, a análise do dever do Estado de prestação de serviços no âmbito dos Direitos Sociais é garantir ao ser humano condições de subsistência própria e de sua família. A Carta Maior de 1988, por meio do Direito Previdenciário, visa a construção social edificada em valores protetivos.

Entretanto, para que seja possível analisar o instituto da Previdência Social é imprescindível envolvê-lo em outro sistema, qual seja a Seguridade Social.

O conceito do instituto da Seguridade encontra-se na Constituição Federal, artigo 194, *caput*. Assim, Seguridade Social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos, e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social ou da previdência social”.

Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, Aroldo Aparecido Vidal, Rosângela Javorski Schmidt, Valdinei Aparecido Rodrigues

Pode-se dizer, então, que a Seguridade trata da proteção plena do indivíduo frente aos infortúnios da vida capazes de levá-lo à indigência e conseqüentemente a perda de referência como ser humano inserido numa sociedade de consumo. Ainda, é um direito cujo destinatário são todos os seres humanos que dela necessitam.

A Carta Magna de 1988 estabelece princípios, diretrizes gerais e fontes de financiamento ao conjunto de ações nas áreas que formam esse instituto: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

O artigo 194, parágrafo único, CF elenca sete princípios da Seguridade Social. Assim, compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A Seguridade Social tem como único princípio geral o da solidariedade, estratificado no artigo 3º, I, da CF/1988: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

O princípio da solidariedade trata-se de pilar de sustentação do regime previdenciário e objetivo fundamental da República. Esse princípio é o espírito orientador de toda a Seguridade, pois visa a proteção individual e coletiva por meio da aplicação de recursos que se dão de forma contributiva ou não, cuja finalidade é sustentar um regime protetivo de ordem universal.

Os incisos do artigo 194, parágrafo único, da CF, enunciam os princípios da Seguridade Social sob três vertentes: princípios de Direitos (incisos I ao IV); de Deveres (incisos V e VI) e de Gestão (inciso VII).

Princípios da Seguridade Social

Assim, o primeiro princípio sedimentado no inciso I do parágrafo único do artigo 194, CF, denominado “universalidade da cobertura e do atendimento”, visa tornar acessível a Seguridade Social a todas as pessoas residentes em território nacional.

Por sua vez, o segundo princípio trata da “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” busca reparar longa discrepância histórica que marginalizou os camponeses também da tutela previdenciária. Dessa forma, trata, a CF/1988, da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços, sem qualquer distinção entre trabalhadores rurais e urbanos, ampliando o plano de cobertura que inclui equivalência econômica por meio da possibilidade ao pagamento do salário mínimo a essa classe laborativa.

Outro princípio, alocado no inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF, denominado “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”, possibilita a ponderação dos critérios de atendimento pela necessidade. Compreende-se, esse princípio, como contrapeso da universalidade, haja visto que os recursos são limitados e devem ser distribuídos de forma protetiva àqueles que dele necessitam.

O princípio da “irredutibilidade do valor dos benefícios”, finda a vertente dos princípios de Direitos. Trata, esse princípio, do poder aquisitivo dos benefícios que não pode ser aviltado, ou seja, deve ser de tal monta que permita vida digna a todos os indivíduos, respeitando, tutelando e garantindo o princípio maior da Carta Magna de 1988, destinado a todos, qual seja a dignidade humana. Nesse contexto, a forma de correção dos benefícios previdenciários será feita de acordo com o preceituado em lei, com reajuste periódico e sem redução do valor nominal.

Prosseguindo, o inciso V do parágrafo único da CF, que trata da “equidade na forma de participação no custeio” dá início aos princípios da vertente de Deveres. Esse princípio contextualiza a meta da CF/1988, ou seja, mais contribuições a quem tem mais capacidade de pagamento. A Lei Maior de 1988 criou diversas fontes de custeio, mas apenas àquelas que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma.

Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, Aroldo Aparecido Vidal, Rosângela Javorski Schmidt, Valdinei Aparecido Rodrigues

O segundo princípio desta mesma seara, é aquele que trata da “diversidade da base de financiamento”. De outro modo, a CF/1988 prevê diversas formas de financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 195. Esse princípio visa diminuir o risco financeiro por meio de contribuições do governo, das empresas e dos segurados.

Na esteira do princípio de Gestão, encontra-se o denominado “caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”, de outro modo, a Constituição Federal de 1988 dispõe que os trabalhadores, os empresários, os aposentados e órgãos colegiados do Governo participarão da gestão administrativa da Seguridade Social, a qual terá caráter democrático e descentralizado, ou seja, garante a gestão quadripartite.

Oportuno lembrar que os princípios orientam não apenas a aplicação do direito positivo, mas também, a própria elaboração de outras regras que a elas devem guardar obediência hierárquica.

Por fim, cabe ressaltar que a desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Método, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Princípios da Seguridade Social

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Curitiba: IESD, 2012.